AgInt no RECURSO ESPECIAL N° 1378779 - RJ (2013/0109820-4)

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE	: SPACE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR - RJ068403 OTAVIO BEZERRA NEVES E OUTRO(S) - RJ059709
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR000000O

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. NULIDADE PROCESSUAL DECORRENTE DE ERRO NA PUBLICAÇÃO DO NOME DO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. OFERECIMENTO DE TDA PARA QUITAÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em relação ao art. 535 do CPC/1973, o Apelo Nobre encontra-se deficientemente fundamentado, haja vista que a recorrente limitou-se a apontar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem indicar de que forma teria sido violado pela Corte de origem. Assim, sendo incompreensível a controvérsia, impositiva a aplicação do óbice previsto na Súmula 284/STF.

2. Quanto à nulidade dos atos pela deficiência na publicação, o Tribunal de origem consignou que foi determinada a republicação da sentença, em nome do atual patrono da sucumbente, sendo facultada à parte a interposição do recurso cabível, razão pela qual não houve cerceamento de defesa a justificar a anulação dos atos anteriores à sentença na medida em que a solução da lide dependia tão somente de matéria de direito, inexistindo qualquer necessidade de esclarecimentos ou complementação da prova.

3. Ao que se verifica, o Tribunal de origem reconheceu que foram sanadas as nulidades indicadas pela recorrente, e, para se aferir a nulidade em relação aos atos anteriores, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de Recurso Especial.

4. No pertinente ao oferecimento das TDAs em dação em pagamento, nas razões do Recurso Especial, a recorrente restringiu-se à alegação de que as TDAs podem ser utilizadas para quitação do débito tributário, sem, contudo, infirmar, especificamente, os demais fundamentos do acórdão, notadamente quanto ao não atendimento dos requisitos legais. Portanto, é de se aplicar, à espécie, por analogia, o óbice contido na Súmula 283 do STF.

5. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 01 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator